



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 0020/2016

SÚMULA:

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Cambé, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Cambé, Estado do Paraná.

Autoria: Vereadora Estela Camata

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A presente propositura legislativa tem como objetivo dispor sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Cambé, criar o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e instituir o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Cambé, Estado do Paraná.

Na exposição de motivos assim se manifesta na íntegra:

Exposição de Motivos

O Patrimônio compreende lugares, objetos e manifestações culturais diversas que valorizamos por serem provenientes de nossos ancestrais, do lugar onde vivemos por terem importância social, cultural, econômica, científica e também por serem exemplos insubstituíveis de fonte de vida e inspiração. O patrimônio pertence à comunidade que produziu os bens culturais que o compõem. Sendo assim, não se pode pensar em proteção dos bens culturais se não no interesse da própria comunidade a que se compete decidir sobre a sua destinação, no exercício pleno de sua autonomia e cidadania.

O patrimônio natural e cultural do Município de Cambé é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico.

Para assegurar esse direito a comunidade necessita ter o conhecimento do seu patrimônio e dos meios de promover a sua preservação. Para



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

preservar um bem cultural é importante não somente saber da sua existência, mas, principalmente, conhecer as formas como ele se manifesta como tem sido transmitido entre as gerações, onde são praticados, as transformações sofridas ao longo dos tempos, as principais dificuldades encontradas para a sua prática e difusão, quem são os grupos sociais e sujeitos que mantêm a tradição, entre outras informações.

Um dos objetivos da educação e consciência patrimonial é aproximar as pessoas dos bens culturais existentes, sendo uma proposta metodológica para o envolvimento da comunidade em um processo contínuo para a valorização, preservação, aprendizagem e identificação destes bens.

Passo a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

Patrimônio Histórico pode ser definido como um bem material, natural ou imóvel que possui significado e importância artística, cultural, religiosa, documental ou estética para a sociedade. Estes patrimônios foram construídos ou produzidos pelas sociedades passadas, e por isso representam uma importante fonte de pesquisa e preservação cultural.

Daí a inegável importância do tema e necessidade de sua instituição e regulamentação por meio de lei em cada município brasileiro.

A proposta legislativa que se apresenta tem como origem um modelo, inclusive, sugerido pela Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Cultura do Estado do Paraná.

Pois bem.

O município é competente para legislar sobre o assunto, possuindo competência comum com a União, os Estados e o Distrito Federal, assim simetricamente à Constituição Federal, há previsão expressa no art. 6º da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Ocorre que, não obstante o esplendor do mérito legislativo, ao propor a criação de um Conselho Municipal e instituir um fundo de Proteção, o



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

presente Projeto de Lei, ora proposto por uma parlamentar, invade competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, padecendo de vício de iniciativa.

Vejamos o disposto no art. 39 da Lei Orgânica do Município de Cambé, *in verbis*:

Art. 39. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e **órgãos da administração pública**;

IV - **matéria orçamentária**, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

V - **organização administrativa** e serviços públicos. (NR – Emenda 20)

O PL 020/2016 visa criar um fundo de proteção do Patrimônio Cultural de Cambé (FUNPPAC) e que deverá por força dos dispositivos citados estar sob o abrigo da Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, visa criar um fundo especial.

Art. 33 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Cambé, (FUNPPAC) gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPACC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Destaca-se que o artigo 71, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define:

“Art. 71 Constitui fundo especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Destarte, sublinha-se que um fundo especial tem a natureza jurídica de entes despersonalizados, não passando de uma universalidade de recursos vinculados a determinadas despesas. São instrumentos meramente contábeis para a consecução de objetivos administrativos e políticos do Município.

Conforme a Lei de Regência, um fundo especial se traduz no produto de receitas especificadas por Lei, trata-se, portanto, de matéria



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

orçamentária, cujo deflagrar do processo é por mandamento constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim estabelece a Constituição da República:

SEÇÃO II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Assim, à luz do texto constitucional, é vedada ao Poder Legislativo iniciativa de lei que implique na alteração da Lei Orçamentária, que interfira na discricionariedade (decisão da oportunidade e conveniência) na elaboração da Lei Orçamentária, pois se reitera, a iniciativa da Lei Orçamentária é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

O entendimento supra encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, sendo que, sobre o tema, assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADIN nº 352 – DF:

“Ora restado vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria de iniciativa do Executivo” (RTJ 133/ 1.044).

Salienta-se que as regras de competência legislativa constantes na Constituição Federal não excluem a edição de leis ordinárias ou complementares nos Municípios como a constante da proposta em análise. O problema é puramente de iniciativa.

Cabe, ainda, ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e de outros Estados da Federação, com o firme entendimento de que padece do vício de inconstitucionalidade Lei de Iniciativa Parlamentar que cria Fundo Municipal e, neste contexto, destaca-se abaixo as várias Ações Diretas de Inconstitucionalidades:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM COMPETÊNCIA PARA GERIR RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJ-PR, Relator: Nério Spessato Ferreira, Data de Julgamento: 15/08/2003, Órgão Especial)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.887-0/0 - São Paulo Requerente: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que cria Fundo de Incentivo e Amparo ao Estudante Universitário. Matéria tipicamente administrativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesas. Ação procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Criação de Fundo Municipal de Conservação Ambiental (FUMCAM) - Lei de iniciativa de vereador - Veto do alcaide rejeitado - Atividade administrativa - Invasão da esfera da competência privativa do Poder Executivo – Ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5o, 24, §2º, "2" e a r t 144, todos da Constituição Estadual — Inconstitucionalidade da lei - Procedência da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 112.137.0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA.

CONCLUSÃO

Isto exposto, conclui-se pela **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** desta proposição, pois conforme amplamente demonstrado, a matéria disciplinada é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, não podendo ter como origem, a iniciativa parlamentar.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 21 de junho de 2016.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917
Assessoria Jurídica